

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
VOLTA REDONDA**

Processo nº: 0031418-25.2015.8.19.0066.

**Autores: LUIZ FERNANDO LUZ BARREIROS / JOSE GERALDO DE
CASTRO BARROS / LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA /
GERALDO ANTUNES MARTINS / LUIZ BERNARDO CURVO / RONEL
MASCARENHAS E SILVA.**

**Réus: LUIZ PAULO TOSTES COIMBRA / CHAMILA MONTEIRO DE
AQUINO RAMOS / HP FAGUNDES ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA
TECNICA LTDA / LAREC CORRETORA DE SEGURO E PREVIDENCIA
LTDA / UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHOS
MÉDICOS.**

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 1.207, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, em 16/05/2015, os Autores, **LUIZ FERNANDO LUZ BARREIROS / JOSE GERALDO DE CASTRO BARROS / LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA / GERALDO ANTUNES MARTINS / LUIZ BERNARDO CURVO / RONEL MASCARENHAS E SILVA**, requereram uma ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela.
2. Em r. despacho saneador à fl. 1.207, em 29/07/2017, a MM. Dra. Raquel de Andrade Teixeira Cardoso nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;
 - b) Apresentação da CONCLUSÃO final a fim de que V. Exa. Possa decidir o que for de direito.

Anexos	Assuntos
<u>1</u>	Relação Corretoras Parceiras Unimed
<u>2</u>	Email enviado ao Sr. Carlos – Prefeitura de Volta Redonda.
<u>3</u>	Email enviado ao Sr. Lutero – sócio da Consuplan.

III - Quesitos da Parte Autora (fls. 1.221/1.235).

QUESITOS RELACIONADOS A COMPRA DO IMÓVEL



ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



1. Tendo como parâmetro as alegações contidas na inicial e nas respostas dos demandados na ação, tem-se que restou incontroverso a compra de imóvel localizado na Rua 33, nº 80, Vila Santa Cecília, nesta cidade, pela Unimed. O referido imóvel foi adquirido pelo valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), sem considerar os demais acréscimos estabelecidos no contrato. Diante de tais fatos que, repita-se, não foram impugnados e são admitidos pelas partes, indaga-se o seguinte:

a) Antes da formalização do negócio foram apresentadas avaliações do imóvel? Em caso positivo indaga-se:

R: De acordo com a contestação da parte Ré, Luiz Paulo Tostes Coimbra, e a réplica do Autor (fls. 1.136/1.168), a resposta é pelo positivo. Segundo o exposto nos autos, a empresa responsável pela avaliação e a intermediação na venda do imóvel foi a Consuplan, onde se fez uma apresentação para Conselheiros da Administração da UNIMED VOLTA REDONDA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, através do Sr. Lutero, sob o registro profissional, CRECI RJ 051948/0.

Além de um “Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM”, datado de 17 de setembro de 2014, feito pela **CONSULPLAN** e assinado pelo seu Sócio/Diretor, José Lutero Rodrigues, com avaliação de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), há ainda um trabalho de “Opinião de Valor”, datado de 27 de outubro de 2014, elaborado pela **REDEPLAN** e assinado pelo Sr. Cássio André de Oliveira Pereira, sob o registro profissional, CRECI RJ 059839, com avaliação de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), e um “Laudo de Avaliação”, datado de 22 de outubro de 2014, elaborado pela **Lugão Engenharia Legal** e assinado pelo Sr. Valdeildo Oliveira Lugão, sob o registro profissional, CREA RJ 1997101681, com avaliação de R\$ 3.900.000,00 (Três milhões e novecentos mil reais)

1) Quem são os profissionais ou empresas responsáveis pelas avaliações?

R: Vide a resposta do quesito “a”.

2) Quais os requisitos legais para que seja autorizada realização de avaliações?

R: Não foram observados os requisitos legais previstos pela Unimed Volta Redonda para autorização de avaliações de imóveis.

3) Os profissionais que subscreveram as avaliações possuem a devida capacitação legal? Estão inscritos nos respectivos órgãos de classe? Possuem o CNAI - Cadastro Nacional dos Avaliadores de Imóvel? Em caso positivo, qual o registro?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: Todas as avaliações citadas foram assinadas por profissionais inscritos nos respectivos órgãos de classe.

Não há qualquer documentação nos autos que atestem a habilitação através do CNAI.

4) Tais avaliações foram submetidas aos cooperados através de uma AGE, ao Conselho Fiscal, ao Departamento Jurídico e, para apreciação da empresa de Auditoria da Unimed? Em caso positivo pede-se a juntada das manifestações dos mesmos?

R: No dia 27 de outubro de 2014 houve uma AGE ao Conselho de Administração, onde os Conselheiros foram “unânicos posicionando-se favoráveis ao investimento, sugerindo a criação de uma empresa com fundo imobiliário. Dr. Luiz Paulo se dispõe a fazer contato com consultorias do ramo, para aprofundar-se no assunto e se compromete a retornar com um parecer ao conselho na próxima reunião”.

Em 22 de dezembro de 2014 em uma nova AGE ao Conselho de Administração, o assunto foi discutido:

“Foi ainda abordado pela Contadora Maria do Carmo Reis que para finalizar o processo de compra do imóvel da 33 será necessário constituir uma nova pessoa jurídica e que para simplificar e facilitar o processo, sugere a aquisição de uma nova empresa que esteja com as atividades paralisadas, alterando todos os seus dados para a nova empresa. Os conselheiros aprovam por unanimidade a aquisição da empresa com este perfil. Nada havendo a tratar, a reunião é encerrada, sendo a ata por mim, Luiz Paulo Tostes Coimbra, lavrada e assinada.”

5) Os laudos apresentados à Unimed para embasar a compra do imóvel observaram as normas da ABNT?

R: A resposta é pelo negativo, vide a resposta do quesito “a”

6) Há registros na Unimed de questionamento do primeiro autor desta ação questionando a validade técnica das avaliações? Diante disso deseja-se saber se há registros que tenham sido adotadas alguma medida administrativa?

R: De acordo com os documentos anexados aos autos, o Conselho de Administração determinou a abertura de processo administrativo interno (processo 001/2015), a ser conduzido pelo Conselho Fiscal. Ao Final, não foi constatada qualquer irregularidade.

7) As avaliações apresentadas à Unimed tomou por base comparações sobre algum imóvel negociado nas proximidades do que foi adquirido?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: O “Laudo de Avaliação”, datado de 22 de outubro de 2014, elaborado pela **Lugão Engenharia Legal**, apresenta avaliação de outros nove imóveis na região do imóvel negociado.

8) Nos registros contábeis da Unimed há registro de pagamento para tais avaliações? Em caso positivo qual o montante pago para cada serviço?

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

9) Os profissionais subscritores das avaliações do referido imóvel possuem alguma relação com empresas ou imobiliárias? Em caso positivo, pede que sejam declinados os nomes das referidas empresas e suas composições societárias?

R: Os profissionais subscritores das avaliações do referido imóvel possuem alguma relação com empresas ou imobiliárias, vide a resposta do quesito “a”.

b) Diante das prerrogativas que lhe são conferidas, requer ao perito que proceda consulta de dados junto a Secretaria de Fazenda do Município de Volta Redonda, objetivando apurar o valor médio do metro quadrado dos imóveis negociados nas proximidades do que foi adquirido pela Unimed. Tal levantamento deve tomar por base o ano em que se deu o negócio, ou seja, os valores médios do metro quadrado adotados para o cálculo do ITBI pela Fazenda Municipal.

R: A apuração fica prejudicada, conforme informado pelo Sr. Carlos, funcionário da Secretaria de Fazenda do Município de Volta Redonda, no dia 01/10/2020, na sede da Prefeitura de Volta Redonda, que não era possível apurar o valor médio do metro quadrado dos imóveis negociados nas proximidades do que foi adquirido pela Unimed, pois a metodologia de apuração do ITBI (Imposto sobre Transmissão de bens imóveis) foi alterada no ano seguinte, não existindo assim, base histórica para apuração na data da transação comercial em estudo.

c) É de conhecimento das partes de que o imóvel adquirido com recursos da Unimed eram locados pela Cooperativa da Associação de Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda - AAP-VR. Diante disso, pede-se que faça juntada dos contratos de locação firmados pelas partes durante todo o período de ocupação do imóvel bem como o valor dos alugueis pagos.

R: O contrato de locação e os termos aditivos foram devidamente anexados ao laudo pericial.

d) A Unimed possuía recursos em Caixa suficientes para a compra a vista do imóvel? A utilização desse recurso gerou redução do montante a ser

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



utilizado e somado às eventuais sobras a serem distribuídas aos cooperados? A utilização desses recursos impactou negativamente no resultado do balanço da cooperativa?

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

e) A decisão para a aquisição do imóvel e o preço estabelecido para o negócio tomou por base essas avaliações? Isso está em Ata de reunião do Conselho de Administração?

R: A resposta é pelo positivo.

Em reunião do Conselho de Administração, realizada no dia 27.10.2014, que foi aprovada a aquisição do Imóvel da Rua 33 e que iniciou a ideia de se constituir uma empresa para adquirir o referido imóvel.

f) Quem ou qual a imobiliária ou corretor foi o responsável pelo negócio para entre a Unimed e a AAP-VR? Qual o percentual estabelecido a título de comissão? Esse percentual é o praticado pelo mercado? Há registros de pagamentos que tenham sido realizados seja pela Unimed ou pela AAP-VR? Para esta resposta pretende que o expert utilize das suas prerrogativas estabelecidas no artigo 473, § 30 do CPC, trazendo os elementos obtidos juntos aos registros contábeis das mesmas, Unimed e AAP-VR, bem como da corretora ou profissional que tenha atuado no negócio, fazendo inclusive e se necessário apuração junto a Secretaria da Receita Federal.

R: De acordo com os documentos anexados aos autos, a imobiliária responsável pelo negócio para entre a Unimed e a AAP-VR foi a empresa Consuplan – Administradora de Imóveis Ltda e o corretor foi o Sr. José Lutero Rodrigues.

De acordo com o “contrato de reserva de imóvel, de compra e venda e termo de quitação”, o percentual de comissão pela intermediação da negociação do imóvel pactuado foi de 5% sobre o preço global do imóvel, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), o que representaria um montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo esse percentual praticado também no mercado. Tal percentual é praticado no mercado imobiliário.

g) Quem era a imobiliária responsável pela administração da locação do imóvel junto a AAPVR? A mesma teve alguma participação no negócio da venda?

R: Não havia a figura da administradora de locação. O contrato foi pactuado diretamente entre as partes.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



h) Como se deu o pagamento do imóvel? Considerando que a Unimed possuía recursos financeiros em Caixa, indaga: Justificaria o parcelamento do valor pago pelo imóvel? No caso de parcelamento, qual o montante de juros estabelecidos? A taxa de juros estabelecida pela AAPVR no financiamento do imóvel é superior ou inferior ao que era obtido com a aplicação financeira pela Unimed? Isso implicou em prejuízos para a Unimed? Neste caso pede-se que seja apontado o montante dos valores que estarão sendo pagos a título de juros e, conseqüentemente, esclarecendo se isso acarretou prejuízos à cooperativa? Em especial, deseja-se se saber se a compra do imóvel e o seu pagamento de forma parcelada acarretou redução no valor das sobras distribuídas aos cooperados?

R: O pagamento do imóvel foi efetuado pela H.P. Fagundes.

A opção pelo parcelamento é para não descapitalizar a empresa de modo a afetar o seu fluxo de caixa e também não desobedecer normas estabelecidas pela ANS (Agência Nacional de Saúde).

Segundo o contrato de reserva de imóvel, de compra e venda e termo de quitação, a taxa de juros estabelecida pela AAPVR foi de 1,50% a.m.

A comparação com as aplicações financeiras praticadas na oportunidade fica prejudicada pela falta de acesso aos documentos e registros pertinentes.

i) Do ponto de vista técnico e legal, profissionais não credenciados junto ao CREA e que não possuem registro específico para avaliações, estão autorizados a elaborar pareceres para tal fim (de avaliações)? Os laudos firmados por quem não tem a devida capacitação podem ser utilizados para justificativa de preço do objeto avaliado? Pode ser considerado como sendo avaliação o laudo que deixa de observar as normas técnicas e legais (ABNT e outras)?

R: Todas as avaliações apresentadas foram assinadas por profissionais habilitados por órgãos de classe competentes, conforme já exposto na resposta do quesito “a”.

j) A Unimed passa por avaliações de auditoria realizadas pela empresa Bauer Auditores Associados. Em razão de tal fato, pede-se que seja informado se os profissionais responsáveis pela auditoria em especial o(s) subscritor(es) do trabalho realizado no exercício seguinte a compra do imóvel apresentou alguma consideração, registro ou crítica sobre os laudos de avaliação utilizados pelo primeiro réu, para justificar o preço do negócio firmado para a compra do imóvel? Em caso positivo pede-se que seja feita juntada no laudo ou manifestação da empresa de auditoria, sobre as

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



considerações apresentadas. Neste particular aspecto deseja-se saber se os nomes e inscrições dos profissionais que subscreveram a análise de auditoria dos exercícios posteriores ao que foi comunicada a compra do imóvel.

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

k) Tomando-se por base as disposições legais, em especial, das responsabilidades dos profissionais e empresa responsáveis pela auditoria, indaga-se: O que caberia a auditoria acaso tenha sido identificado irregularidades nas avaliações que justificaram a decisão do valor da compra do imóvel? Estas medidas foram adotadas? Pede-se, também, que sejam apresentados os elementos e registros da empresa de auditoria sobre este questionamento, ou seja, se houve uma avaliação do preço e da forma adotada para a compra do imóvel. Em caso positivo, requer feita a sua juntada ao laudo.

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

l) A auditoria apresentou alguma consideração sobre as condições estabelecidas pelo negócio firmado pela Unimed para a compra do imóvel? Em especial, quanto ao pagamento de juros, considerando a existência de recursos em Caixa? Em caso positivo requer seja feita a sua comprovação?

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

2. Tomando-se por base todos os questionamentos antes apresentados sobre o item da inicial denominado como da compra do imóvel, requer seja informado pelo Senhor perito qual o montante de prejuízo acarretado à Unimed, diante do preço adotado para a compra superior as demais avaliações apresentadas e a forma de pagamento ajustada.

R: Sob o ponto de vista contábil e/ou financeiro, o entendimento da perícia judicial é de que não houve prejuízo para a Unimed Volta Redonda no que tange ao valor da compra do imóvel.

O universo de avaliações de precificação do imóvel é de 03 avaliações. Há uma disparidade entre a avaliação da empresa, Lugão Engenharia, que estimou o valor do imóvel em R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) e as outras duas avaliações das empresas, Redeplan e Consuplan, que estimaram o valor do imóvel em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



Em que pese todas as métricas adotadas pelas avaliações realizadas, há um caráter de subjetividade em uma negociação de tal porte. Ao examinar os documentos anexados aos autos, pode se observar que o referido imóvel se localizava em umas das ruas mais valorizadas do município e uma oferta disponível rara dentro do contexto da localidade. A localização tinha um caráter estratégico para a Unimed Volta Redonda em termos comerciais.

Além disso, o valor da negociação foi a condição imposta pela parte vendedora para a concretização da venda, como demonstra a ATA da Assémbleia nº: 523, do dia 03 de outubro de 2014.

Nesse sentido, sob o ponto de vista técnico contábil e financeiro não se pode afirmar que houve prejuízo para a Unimed Volta Redonda no que tange o valor de negociação do imóvel.

QUESITOS RELACIONADOS À PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE E DA GERENTE DE NEGÓCIOS DA UNIMED NA CORRETORA LAREC

1. Os autores apresentaram copia de contrato social da terceira demandada, ou seja, da Corretora Larec, onde consta a participação societária do primeiro e quarto réus. Diante desse fato comprovado e não impugnado deseja-se saber o seguinte:

a) Quais as atribuições do Presidente da Unimed (primeiro réu) assim como da Gerente de Negócios da Unimed (quarta ré) na constituição da corretora Larec? Tomando por base as disposições legais do artigo 1.017 e § único do Código Civil, as atribuições estabelecidas no contrato social da Larec para membros da Diretoria e da Gerencia da Unimed se revelam incompatíveis e ilegais, visto não ter sido esse fato informado à Unimed?

R: De acordo com a primeira alteração do contrato social, os citados eram sócios empresa Larec, sendo que cada um tinha 495 quotas sociais de um capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o valor nominal de cada quota em R\$ 100,00 (cem reais). Além dos citados, Antônio Márcio Barbosa Leite configurava com sócio com 10 quotas.

A sócia Chamila Monteiro Aquino Ramos exercia a administração da sociedade e o sócio, Antônio Márcio Barbosa Leite exercia a administração técnica da sociedade. Segundo a segunda alteração contratual da Larec, os citados se retiraram da sociedade em junho de 2014.

A apreciação de “ilegalidade” sobre os atos envolvem uma questão de mérito.

b) O primeiro e quarto réus comunicaram à Unimed quando das suas participações no quadro societário da Larec? E a todos os cooperados? Em caso positivo, isso foi levado a conhecimento dos respectivos Conselhos?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



Pede-se que seja juntada a manifestação e/ou apreciação dos Conselhos da Unimed sobre a participação dos réus na sociedade da Larec.

R: Não há documentos nos autos que atestem tal comunicação. Sob o ponto de vista legal não havia impedimento da participação societária dos citados. Não foram encontrados registros comerciais entre a Larec e a UNIMED Volta Redonda.

c) A Unimed possui algum tipo de cadastro das empresas que são contratadas para serviços de corretagem? Em caso positivo, como se dá esse cadastro? Quem são os Diretores responsáveis pela aprovação das Corretoras autorizadas a negociarem planos de saúde da Unimed? Qual a participação da Gerente de Negócios nesta decisão?

R: A resposta é pelo positivo.

De acordo com informações coletadas, há duas formas de captação: uma prospecção comercial ativa da Unimed em busca de parceiros comerciais e a outra seria quando uma Corretora já atuante no mercado solicita parceria para comercializar os produtos da carteria da Unimed. Em ambos os casos há um processo para aprovação pela área comercial, com análise documental, reputação e de organização.

Pelas informações coletadas, o processo se dá de forma hierarquizada, passando pela Supervisão de Corretoras Administradoras e Parceiras - SCAP, que faz um primeiro filtro quanto aos dados, reputação, etc da corretora pretendente; após o processo passa pela Gerencia de Negócios, que encaminha à Superintendência de Relações Institucionais. Aprovado a Corretora, formata-se um contrato junto ao Setor Jurídico da Cooperativa que será posteriormente assinado pelos três diretores da Unimed Volta Redonda.

Além de gerenciar todo o processo, a Gerência de Negócio faz uma avaliação estratégia da contratação, de sua necessidade e possibilidade face a sazonalidade e demanda do mercado; reputação do Parceiro Comercial, sempre com foco na produtividade e aumento na fatia de mercado da Unimed.

d) Quais os representantes da Unimed que aprovam os preços e as tabelas dos planos de saúde estabelecidos pela Unimed? Tais preços são os apresentados para todas as Corretoras? Por quem?

R: Toda a matemática envolvendo o preço de um Plano de Saúde é regulada pela ANS, especificamente através da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 28/2000 e a Resolução Normativa – RN nº 183/2009. Ou seja, os limites de preço de um produto nascem com ele, de acordo com as leis regulamentares do setor de Saúde Suplementar. Logo, não há uma

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



“aprovação ou reprovação” quanto aos preços do produto realizada por representantes da Unimed. O que os Gestores fazem neste âmbito é avaliar a viabilidade da comercialização de determinado produto, bem como sua posição no mercado, havendo limites inflexíveis quanto ao piso e teto de preço de um determinado plano de saúde.

Os preços dos produtos de uma Operadora de Plano de Saúde são compostos por notas técnicas atuariais cujas características são estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. A elaboração das notas técnicas de cada produto ocorre através de uma empresa Atuarial terceirada, especializada neste trabalho, e contempla questões como faixas de preço mínimo e máximo, custos médios, provisão de sinistralidade, dentre outros fatores.

Todas as corretoras cadastradas junto a Unimed Volta Redonda trabalham com as mesmas tabelas de preço, idêntica ao canal de vendas da Equipe Própria da Operadora (colaboradores CLT).

As tabelas de preço, após construídas, são repassadas aos parceiros comerciais pelo Setor de Negócios da Cooperativa.

e) Quais os representantes da Unimed que possuem autoridade para negociar eventuais preços de planos individuais ou coletivos, empresariais ou por adesão que tenham a intermediação de alguma Corretora?

R: Conforme exposto anteriormente, quanto aos preços dos planos de saúde, estes são indicados em suas respectivas notas técnicas. O Processo para se chegar no “Preço Ideal” conta com a participação não apenas do Atuário, mas também da Equipe de Gestão da Unimed. No curso deste trabalho, trata-se da concorrência e seus preços, tendências de mercado, ações de marketing, disputas comerciais, etc. Não há evidências de influência nos preços dos produtos comercializados, nem mesmo do Presidente da Cooperativa, exercendo este tipo de influência.

f) Pede-se que seja informado se apenas Corretoras credenciadas trabalhavam com a venda de planos de saúde da Unimed VR? Havia tabelas diferentes para Corretoras credenciadas e outras externas que apenas participavam de um negócio? Como são registrados esses negócios na Unimed? Quem participa dessas decisões? Os Conselhos de Administração e Fiscal são informados sobre os negócios, inclusive quanto a preços e valores estabelecidos ou descontos nas negociações?

R: Conforme relatado pela própria Unimed, todas as corretoras que atuam junto a Unimed Volta Redonda são devidamente credenciadas. Não existe diferenciação na tabela de preços entre corretoras e canais próprios de vendas. É possível, todavia, que a Unimed decida por alguma condição

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



especial para determinado negócio, como a venda para uma empresa específica, por exemplo, por questões estratégicas e comerciais. Nestes casos, caso mais de uma corretora decida por intermediar o negócio, todas trabalharão com o mesmo preço estabelecido pela Unimed.

Os credenciamentos de corretoras são feitos por contratos de prestação de serviços, remunerados mediante emissão de notas fiscais. Tratando-se dos produtos comercializados pelas corretoras, estes são registrados via contratos de planos de saúde, desta vez entre o Contratante (PF ou PJ) e a Unimed Volta Redonda, nos termos da regulamentação da ANS.

Reforçando todas as informações expostas até aqui, diante do que foi relatado nas diligências, não há uma decisão a ser tomada nestas negociações, vez que as mesmas seguem toda estratégia comercial já estabelecida pela Gestão da Unimed Volta Redonda.

Os Conselhos não participam ativamente do cotidiano de vendas da Cooperativa. Eventualmente são informados quanto a performance da Unimed no mercado.

g) Tomando-se por base o levantamento do cadastro de funcionários da Unimed e da Larec, pede que seja informado se algum ex-empregado da cooperativa se desligou da Unimed para depois trabalhar na referida Corretora Larec?

R: A resposta é pelo negativo, pois não há nenhum documento que ateste tal situação.

h) Pede-se que sejam relacionadas todas as Corretoras credenciadas pela Unimed no período de 2011 a 2014, inclusive indicando o seu quadro societário? Tal questionamento deve tomar por base não só as informações cadastrais da Unimed, mas também os registros de pagamentos de comissões constantes do balanço da cooperativa, inclusive para informar o montante recebido por cada uma.

R: Segue no anexo, planilha com todas as corretoras cadastradas junto a Unimed Volta Redonda no período solicitado.

i) Acerca das eventuais Corretoras que não tenham formalizado contrato com a Unimed e profissionais autônomos e que tenham mantido negócio com a Unimed no mesmo período, ou seja, de 2011 a 2014, pede-se que seja realizado o mesmo levantamento apresentado no quesito anterior.

R: Não há evidências de que a Unimed Volta Redonda tenha atuado no período indicado com corretoras ou profissionais autônomos não credenciados.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



j) Pede-se que sejam apontadas quais as razões adotadas na decisão de descredenciamento da Corretora AMEDI para a venda dos planos de saúde da Unimed? Há registros administrativos da Unimed para tal decisão? Quem decidiu pelo descredenciamento?

R: De acordo com informações coletadas nas diligências efetuadas, a referida corretora não atingiu os índices de performance gerenciais estabelecidos. Com elevada sinistralidade e baixo retorno financeiro. O descredenciamento foi definido pela equipe de gestão da Unimed.

k) Qual a relação mantida pela Unimed com a AAP-VR? A AAP-VR negocia a venda de planos de saúde da Unimed? Esta autorizada por lei para funcionar como Corretora? Através de levantamentos e apurações pede-se que seja informado se a AAP-VR promove algum tipo de captação de clientes para a Unimed? Pede que seja informado se a AAPVR comercializa planos de saúde de outra operadora?

R: Pelas informações coletadas e documentos analisados, a AAP-VR é uma importante parceira comercial da Unimed, oferecendo os produtos desta Operadora aos seus Associados, atuando, ainda, na administração de sua antiga carteira de clientes, anterior a Resolução Normativa nº 195 da ANS, recebendo agenciamento por tais trabalhos.

Na administração da antiga carteira de beneficiários da AAP-VR, hoje com aproximadamente 3.000 vidas, a Associação realiza a cobrança das mensalidades diretamente aos beneficiários, repassando os valores devidos à Unimed após encontro de contas entre aqueles que lhes são de direito em razão do agenciamento prestado.

Não há evidências de qualquer pagamento a pessoas específicas pertencentes a AAP-VR. Todos os pagamentos realizados são diretamente à Associação.

l) Com base no que seja respondido no quesito anterior, pede-se que seja esclarecido se ocorreu algum repasse de recursos financeiros, direto ou indireto, da Unimed à AAP-VR? Como se deu tal repasse? Há registros de repasses de recursos financeiros da Unimed para algum membro da AAPVR?

R: Vide a resposta do quesito “K”.

m) Há alguma relação comercial ou institucional entre a AAP-VR e a Larec? Deseja-se saber se a AAP-VR repassou algum pagamento à Larec no período de 2011 a 2014? Consta algum registro na conciliação bancária da Larec com transferência de recursos financeiros da Larec para a AAP-VR? E para Diretores da referida Associação?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: A resposta é pelo negativo.

n) A Larec atua na venda de planos de saúde? Tal atividade integrava o seu objeto social? Quais os negócios firmados pela Larec? A mesma Corretora tinha contratos com outras Operadoras de planos de saúde? Quais?

R: A Larec não atuava na venda de planos de saúde, todavia a atividade integrava o seu objeto social, conforme demonstrado na cláusula segunda do contrato social.

Não foram observados contratos da LAREC com outros planos de saúde.

o) Diante das alegações da defesa, pede-se que seja realizado então um levantamento contábil e financeiro sobre todos os negócios firmados pela Larec, no período em que o primeiro e quarta réus figuravam como sócios da Corretora e a partir dessa informação que esclareça se foram formalizados negócios com empresas concorrentes da Unimed? Quais os contratos? Com que Operadora? A Unimed participou das cotações dos contratos ajustados pela Larec com outra Operadora de planos de saúde?

R: De acordo com os livros de registro mensais ISSQN - Serviços Prestados no período estudado, não foram observados negócios com empresas concorrentes da Unimed Volta Redonda.

p) Houve algum recebimento de comissões pagas à Larec por empresas que mantinham negócio com a Unimed? Em especial, de outras Corretoras credenciadas pela Unimed?

R: Vide a reesposta do quesito "o".

q) Por força de lei, poderia o Presidente da cooperativa, empresa que se enquadra como Operadora e Seguradora de Planos de Saúde atuar na LAREC, empresa concorrente da UNIMED?

R: A resposta é pelo negativo.

r) A Unimed possui um setor próprio para venda de planos de saúde? Qual o custo operacional deste setor? O que justificou a decisão de credenciar outras empresas a serem autorizadas na venda de planos saúde?

R: A resposta é pelo positivo.

A justificativa para a decisão de credenciar outras empresas a serem autorizadas na venda de planos saúde se baseia na estratégia de diversificação de captação de potenciais clientes.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



2) Tomando-se por base as atribuições dos primeiro e quarto réus desta ação, seja na Unimed e também na empresa Larec, requer seja informado se houveram prejuízos para a Unimed pelo fato de ser conhecida a estratégia comercial por outra empresa concorrente as suas atividades?

R: Não foi observado qualquer tipo de prejuízo, pois a Larec não concorreu com a Unimed e não foi observado qualquer tipo de negócio entre as referidas empresas.

3) O cadastro de clientes da Unimed possui algum limite de acesso aos seus funcionários? Quem pode acessar os registros de clientes da Unimed? O primeiro e quarto réus tem pleno acesso a tais informações?

R: A resposta é pelo positivo. Nas atividades cotidianas da Unimed Volta Redonda são limitados os dados dos clientes perante aos colaboradores, inclusive em razão da Política de Segurança da Informação interna.

Alguns setores, com diversas funções operacionais, demandam acesso aos dados dos clientes. Todavia, segundo as informações coletadas, a política de Segurança da Informação em vigor estabelece os limites de acesso para cada área específica, sendo certo que todos os colaboradores assinaram Termo de Confidencialidade como garantia de segurança aos dados cadastrais da carteira de clientes e demais informações da Operadora.

De acordo com as informações coletadas, o exercício das funções habituais do Presidente e da Gerente de Negócios não demandam manuseio, conhecimento ou mesmo consulta de dados pessoas de beneficiários da Unimed Volta Redonda, já que existem áreas específicas da Cooperativa que cuidam destes dados.

4) Quem é o profissional ou empresa responsável pela Contabilidade da Larec , inclusive perante a Secretaria da Receita Federal?

R: A profissional responsável pela Contabilidade da Larec foi Maria do Carmo Teixeira, inscrita no CRC-RJ 056904/O-6.

5) A participação do primeiro réu na sociedade de uma Corretora, contraria as disposições da Lei nº 4.594/64?

R: O entendimento é de que se trata de uma questão legal, logo de mérito.

Segue abaixo o artigo 17 da lei 4,594/64:

“Art . 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem."

Todavia, a comercialização de planos de saúde pela Larec, se deu após a saída dos réus do quadro social da Larec.

QUESITOS RELACIONADOS COM A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A HP FAGUNDES

1) É fato incontroverso de que a Unimed teria repassado recursos financeiros para a compra da empresa H.P. Fagundes. Diante de tal fato e considerando algumas questões obscuras do negócio pede-se que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

a) Qual o montante de recursos financeiros repassado pela Unimed para a empresa H. P. Fagundes? Em caso positivo, requer seja informado em que data ocorreu essas transferências?

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

b) Como foi registrada contabilmente a transferência de recursos da Unimed para empresa H.P. Fagundes por ambas as empresas? Qual a rubrica adotada para o registro dessa transferência? Do ponto de vista técnico contábil o procedimento adotado foi correto? O registro contábil condiz com o que tenha sido estabelecido?

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

c) Houve autorização dos cooperados e Conselhos Administrativo e Fiscal da Unimed para transferência de recursos da Unimed para aumento de capital da empresa H.P. Fagundes?

R: Segundo os documentos anexados aos autos, o Conselho de Administração deliberou pela participação da Unimed Volta Redonda. O artigo 44 do Estatuto Social da Unimed Volta Redonda versa sobre o tema:

"Art. 44. Compete ao Conselho de Administração, dentro dos limites da Lei e deste Estatuto Social, atendidas as decisões ou recomendações da Assembleia Geral, aprovar as normas para as operações e serviços, e controlar os resultados, bem como: [...] D) Aprovar e acompanhar a execução do Plano de Gestão e do Orçamento anual elaborado pela Diretoria Executiva, bem como autorizar a mesma a proceder à participação nas atividades elencadas no artigo terceiro deste Estatuto Social."

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



d) Qual o objeto societário da empresa HP Fagundes? Qual o objeto da Unimed? Comparando-se as finalidades das referidas empresa e cooperativa, tal guarda alguma relação?

R: De acordo com a primeira alteração contratual, o objeto societário da empresa HP Fagundes versa sobre atividade de consultoria em gestão empresarial e gestão de recursos humanos para terceiros.

De acordo com estatuto social em seu artigo 2, o objeto social é: *“a congregação dos integrantes da profissão médica, para a defesa econômica-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica”*.

Não há relação entre as suas finalidades, de acordo com os seus objetos sociais. Todavia, sob o ponto de vista dessa presente perícia judicial, não há aspectos não conformes em tal situação, pois o estatuto social da unimed Volta Redonda em seu artigo 3º previa a possibilidade de prática do “ato não cooperativo”.

Em paralelo, o entendimento é de que se trata também de uma questão de mérito.

e) Considerando o disposto no art. 40 da Lei Federal N° 5.764/71, deseja-se saber se a empresa H. P. Fagundes presta serviços aos cooperados da Unimed? Em caso positivo quais os serviços? Existe Ata de manifestação dos Órgãos sobre o que tenha sido apresentado pelos auditores acerca da transferência de recursos da Unimed para a empresa HP Fagundes?

R: Não foi observada qualquer prestação de serviço da H.P. Fagundes para cooperados da Unimed.

f) Qual o registro ou consideração apresentada pela empresa Bauer Auditores Associados sobre a transferência de tais recursos? A resposta ou consideração da Bauer foi submetida a algum Órgão Fiscal ou Administrativo da Unimed? Existe Ata de manifestação do mesmo Órgão sobre o que tenha sido apresentado pelos auditores acerca da transferência de recursos da Unimed para a empresa HP Fagundes?

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

g) As possíveis críticas ou considerações dos auditores, seja relacionado a transferência de recursos financeiros ou da composição societária da H. P. Fagundes foi disponibilizada no sitio eletrônico da Unimed, no portal destinado aos cooperados?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

h) Quais as considerações dos auditores da Bauer relacionados a transferência de recursos financeiros ou da composição societária da H. P. Fagundes? Tais registros foram disponibilizados no sítio eletrônico da Unimed, no portal destinado a ampla divulgação e informação aos cooperados?

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

2) Considerando a comprovação de que o Presidente da Unimed e ora primeiro réu integra os quadros societários da H.P. Fagundes, necessário que seja apurado os reflexos para a cooperativa com dita sociedade. Assim pede-se que sejam respondidos os seguintes quesitos:

a) O primeiro réu na qualidade de sócio da H. P. Fagundes aportou algum recurso financeiro para integralizar o capital da referida sociedade? Neste sentido pede-se que faça comprovação de tal informação através de registros do Imposto de Renda do primeiro réu, demonstrando a forma em que ocorreram os aportes para a compra da empresa no percentual descrito no contrato social?

R: Não foi observado qualquer tipo de documento e/ou comprovação nos autos, de aporte do primeiro réu na empresa H.P. Fagundes.

b) Ocorreu aumento do capital social da empresa HP Fagundes? Em que data? Qual o valor do aporte? O primeiro réu formalizou este aporte com recursos próprios? Considerando o aumento do capital social da empresa HP Fagundes, como o primeiro réu informou o aporte e as consequências ao novo valor das quotas que lhe pertencem?

R: Ocorreu aumento do capital social da empresa HP Fagundes em maio de 2016, de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais), cujas quotas foram distribuídas na proporção de 99,88% para Unimed e apenas 0,12% para o presidente em exercício da Unimed.

c) Quem era o profissional responsável pelos registros contábeis perante a Secretaria da Receita Federal da empresa H. P. Fagundes antes da cessão das quotas para a Unimed? Pede-se que seja declinado o nome da profissional contábil ou da empresa que a mesma integra? A mesma profissional presta ou prestou serviços à cooperativa? Em caso positivo desde quando?

R: A profissional responsável pelos registros contábeis perante a Secretaria da Receita Federal da empresa H. P. Fagundes antes da cessão das

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

quotas para a Unimed foi Maria do Carmo Teixeira, inscrita no CRC-RJ 056904/O-6.

A mesma profissional presta serviços à Unimed Volta Redonda desde o ano exercício de 2007, segundo as diligências efetuadas e dados coletados.

d) Antes da compra das quotas da H. P. Fagundes, foi realizado alguma avaliação sobre o valor das quotas? Houve registros de consultas realizadas para levantamento da situação perante o Fisco da empresa H. P. Fagundes. Em caso positivo quem ou qual profissional foi o responsável pela avaliação dessas quotas? Qual o valor pago a título de honorários para a avaliação, acaso existente? Existe registro contábil e nota fiscal correspondente?

R: Não foi observado qualquer avaliação sobre o valor das quotas da H. P. Fagundes. Não há nos autos registros de consultas realizadas para levantamento da situação perante o Fisco da empresa H. P. Fagundes e nem de comprovantes de pagamento de honorários para atal avaliação.

e) A aquisição de quotas mereceu alguma observação dos auditores da empresa Bauer? Em caso positivo pede-se que sejam declinadas e comprovadas as eventuais manifestações técnicas apresentadas.

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

f) O primeiro réu lançou junto a sua declaração anual de Imposto de Renda a aquisição de tais quotas?

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

g) Os valores utilizados para a compra das quotas e depois para o aumento do capital da empresa H. P. Fagundes são provenientes de "sobras"? Havia algum planejamento aprovado em Assembleia para a compra de quotas de sociedade com atividades distintas da cooperativa? A utilização dos recursos para a compra de H. P. Fagundes e depois os aportes impactaram negativamente no valor distribuído posteriormente aos cooperados?

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

h) A participação da Unimed em uma sociedade com fins distintos ao objeto cooperativista estabelecido no seu estatuto acarreta prejuízos aos cooperados?

R: O entendimento da presente perícia judicial é pelo negativo.



ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



i) Diante dos termos da legislação civil, como pode ser definida o ajuste estabelecido para a participação do primeiro réu como sócio da Unimed na empresa H. P. Fagundes?

R: O entendimento da presente perícia judicial é de que tal questionamento se trata de uma questão de mérito.

j) Por força das disposições legais, em caso de falecimento do primeiro réu a quem caberão os direitos sobre as quotas que possui junto da empresa H.P. Fagundes?

R: Mediante qualquer mudança de direção na Unimed Volta Redonda, a nova diretoria será a responsável pela administração da H.P. Fagundes.

k) Com base nas disposições do artigo 79, da Lei no 5.764/71, indaga-se, como é que a empresa H.P. Fagundes irá permitir a prática de ato cooperativo?

R: O entendimento da presente perícia judicial é de que tal questionamento se trata de uma questão de mérito.

l) O artigo 20 do Estatuto da Unimed estabelece o seguinte: "Art. 20 - A Cooperativa terá por objeto a congregação dos integrantes da profissão médica, para sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica." Diante de tal dispositivo, deseja-se saber se o objeto social da H. P. Fagundes proporciona condições para o exercício das atividades dos cooperados da Unimed? Em caso positivo, de que forma isso ocorre?

R: Todavia, sob o ponto de vista dessa presente perícia judicial, não há aspectos não conformes em tal situação, pois o estatuto social da unimed Volta Redonda em seu artigo 3º previa a possibilidade de prática do "ato não cooperativo".

Em paralelo, o entendimento é de que se trata também de uma questão de mérito.

m) Qual o montante de recursos utilizados pela Unimed na H.P. Fagundes até a presente data? Neste levantamento deseja-se saber o valor das quotas, do aumento de capital, de transferências realizadas e das despesas para a manutenção da mesma (H.P. Fagundes).

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

n) Quais as datas dos respectivos gastos?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

o) Estes gastos e transferências de recursos impactaram nas sobras da cooperativa? Qual o impacto gerado para os cooperados?

R: A apuração ficou prejudicada, pois os documentos e/ou informações não puderam ser coletados.

QUESITOS E CONSIDERAÇÕES GERAIS

1) Sobre cada um dos temas e questões objetos da penda, pretende que sejam apresentadas as conclusões do perito acerca dos atos praticados por cada um dos réus, em especial, diante do que foi descrito na decisão saneadora como ponto controvertido, ou seja, "1- existência de atos ilegais praticados pelos Réus; 2- eventuais prejuízos à UNIMED decorrentes de tais atos e; 3- ressarcimento de eventuais danos. 4- necessidade de afastamento dos réus da gestão administrativa;".

R: As avaliações sobre todos os pontos relevantes da lide foram abordados e analisados na conclusão do laudo pericial.

2) Tendo em vista o que consta no questionamento anterior, em especial, para que possa aferir a existência de ilegalidades na gestão da cooperativa, inclusive com eventual simulação, pede que seja identificado os nomes e qualificações das testemunhas que firmaram os contratos sociais da H.P. Fagundes, quando da inclusão da Unimed como sócia, bem como da Corretora Larec, antes e depois da inclusão dos primeiro e quarto réus na mesma sociedade? Deseja-se saber ainda quem foi o contador e advogado que firmaram os referidos instrumentos?

R: As avaliações sobre todos os pontos relevantes da lide foram abordados e analisados na conclusão do laudo pericial.

3) Venham outras informações entendidas como pertinentes e necessárias para o esclarecimento da matéria submetida a apreciação do Juízo.

R: Todos os pontos relevantes para o esclarecimento da lide foram abordados nas respostas dos quesitos e na conclusão do laudo pericial.

IV - Quesitos da Parte Ré (fl. 1.236).

1. Queira o Ilustrado Perito informar se há na petição inicial especificamente no "tópico do direito aplicável itens 1 a 14" pergunta apontando a fonte contábil, comparativa ou que constate onde decorreu o alegado vício.

R: A resposta é pelo negativo, conforme demonstram as folhas 18/25.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



2. Queira o Ilustrado Perito informar como foram realizadas as vendas feitas pela Empresa LAREC CORRETORA DE SEGURO E PREVIDÊNCIA LTDA no período que salientam os Autores o alegado fato incorreto.

R: De acordo com as informações coletadas, as vendas foram realizadas no varejo, comercializando alguns produtos de seguro.

V - Das diligências:

Em 01/10/2020, na sede da Prefeitura de Volta Redonda, eu fui recebido pelo Sr. Carlos, funcionário da Secretaria de Fazenda do Município de Volta Redonda, que afirmou não ser possível apurar o valor médio do metro quadrado dos imóveis negociados nas proximidades do que foi adquirido pela Unimed, pois a metodologia de apuração do ITBI (Imposto sobre Transmissão de bens imóveis) foi alterada no ano seguinte, não existindo assim, base histórica para apuração na data da transação comercial em estudo. Na oportunidade, a assistente técnica da parte Ré, Maria do Carmo Teixeira e o assistente técnico da parte Autora, Sr. Joey Myrrha, estavam presentes. Em 05 de outubro de 2020, um email foi enviado para o Sr. Carlos, com o objetivo de que ele formalizasse o que fora narrado no encontro, o que não foi respondido até a presente data.

Em 08 de outubro de 2020, na qualidade de Perito nomeado no processo houve uma segunda reunião com a assistente técnica da parte Ré, Maria do Carmo Teixeira e o Sr. Lutero, sócio da empresa Consuplan e corretor de imóveis responsável pela comercialização do imóvel em estudo, na sede de sua empresa, localizada na rua Professora Clélia, 642 – Bairro: Santa Cecília – Volta Redonda – RJ. O objetivo do encontro foi coletar informações e documentos sobre a comercialização do imóvel. Em 11 de outubro de 2020, um email foi enviado para o Sr. Lutero, com o objetivo de que ele formalizasse o que fora narrado no encontro, o que não foi respondido até a presente data.

Em 24 de fevereiro de 2021, na qualidade de Perito nomeado no processo houve uma terceira reunião com a assistente técnica da parte Ré, Maria do Carmo Teixeira, na sede de sua empresa, localizada na rua Professora Clélia, 642 – Bairro: Santa Cecília – Volta Redonda – RJ. Na oportunidade foram solicitados uma série de documentos contábeis informações da gestão da Unimed Volta Redonda, documentos e informações da LAREC CORRETORA DE SEGURO E PREVIDÊNCIA LTDA, e documentos relativos à auditoria da empresa Bauer.

VI - Conclusão:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



O laudo pericial não está conclusivo, em relação aos pontos relevantes a serem apurados na questão da aquisição de quotas da empresa H.P. Fagundes.

Da aquisição do imóvel:

Sob o ponto de vista contábil e/ou financeiro, o entendimento da perícia judicial é de que não houve prejuízo para a Unimed Volta Redonda no que tange ao valor da compra do imóvel.

O universo de avaliações de precificação do imóvel é de 03 avaliações. Há uma disparidade entre a avaliação da empresa, Lugão Engenharia, que estimou o valor do imóvel em R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) e as outras duas avaliações das empresas, Redeplan e Consuplan, que estimaram o valor do imóvel em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Em que pese todas as métricas adotadas pelas avaliações realizadas, há um caráter de subjetividade em uma negociação de tal porte. Ao examinar os documentos anexados aos autos, pode-se observar que o referido imóvel se localizava em umas das ruas mais valorizadas do município e uma oferta disponível rara dentro do contexto da localidade. A localização tinha um caráter estratégico para a Unimed Volta Redonda em termos comerciais.

Além disso, o valor da negociação foi a condição imposta pela parte vendedora para a concretização da venda, como demonstra a ATA da Assémblea nº: 523, do dia 03 de outubro de 2014.

Nesse sentido, sob o ponto de vista técnico contábil e financeiro não se pode afirmar que houve prejuízo para a Unimed Volta Redonda no que tange o valor de negociação do imóvel.

Dos supostos prejuízos da Cooperativa pela operação da LAREC:

Sob o ponto de vista contábil e financeiro não houve qualquer tipo de prejuízo para a Unimed Volta Redonda, o fato de os réus: **LUIZ PAULO TOSTES COIMBRA E CHAMILA MONTEIRO DE AQUINO RAMOS**, serem sócios da empresa, **LAREC CORRETORA DE SEGURO E PREVIDENCIA LTDA** e em paralelo terem cargos na administração da Unimed Volta Redonda.

De acordo com os livros de registro mensais ISSQN - Serviços Prestados no período estudado, não foram observados negócios com empresas concorrentes da Unimed Volta Redonda, quando os referidos réus eram sócios da **LAREC CORRETORA DE SEGURO E PREVIDENCIA LTDA**.

Da aquisição de quotas da empresa H.P. Fagundes:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



Alguns registros contábeis fundamentais para compreender como se deu a aquisição de quotas sociais da empresa H.P. Fagundes pela Unimed Volta Redonda e documentos relacionados à auditoria da empresa Bauer sobre o processo da aquisição de tais quotas, prejudicaram a apuração dos pontos relevantes relacionados a essa questão.

Anexos:

O anexo 01 relaciona as empresas cadastradas na Unimed Volta Redonda no período solicitado.

O anexo 02 é o email enviado para o Sr. Carlos, funcionário da Secretaria de Fazenda do Município de Volta Redonda.

O anexo 03 é o email enviado para o Sr. Lutero, sócio da empresa Consuplan e corretor de imóveis responsável pela comercialização do imóvel em estudo.

VII – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 24 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES